

Dispõe sobre a identificação, rotulagem e padrões de qualidade da água adicionada de sais e da água adicionada de vitaminas e minerais destinadas ao consumo humano.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece os parâmetros de identidade, rotulagem e de qualidade da água adicionada de sais e da água adicionada de vitaminas e minerais, destinadas ao consumo humano.

Art. 2º Para sua produção e comercialização, as águas de que trata esta Lei são designadas como água adicionada de sais e água adicionada de vitaminas e minerais.

§ 1º Entende-se como água adicionada de sais aquela preparada artificialmente a partir de qualquer fonte de captação, que passa por tratamento e por adição de sais de uso permitido.

§ 2º Entende-se por água adicionada de vitaminas e minerais aquela preparada artificialmente a partir de qualquer fonte de captação, que passa por tratamento e adição de vitaminas e minerais de uso permitido.

Art. 3º A água adicionada de sais pode ser gaseificada mediante a dissolução de dióxido de carbono de padrão alimentício.

Art. 4º A água utilizada para a produção da água adicionada de sais e da água adicionada de vitaminas e minerais deve:

I - atender aos parâmetros físicos, químicos, bacteriológicos e organolépticos exigidos para água

potável, de acordo com o estabelecido pelo Ministério da Saúde;

II - passar por processo complementar de purificação que elimine todos os resíduos de cloro provenientes do tratamento público ou ao que for submetida.

Art. 5º A água adicionada de sais e a água adicionada de vitaminas e minerais envasadas para comercialização devem atender a todos os requisitos físico-químicos e bacteriológicos estabelecidos pela legislação e normas técnicas para a água potável.

Art. 6º Nos rótulos das embalagens de água adicionada de sais e de água adicionada de vitaminas e minerais, devem constar, pelo menos:

I - a designação "ÁGUA ADICIONADA DE SAIS" ou "ÁGUA ADICIONADA DE VITAMINAS E MINERAIS", em caracteres com tamanho mínimo de metade dos caracteres utilizados para grafar a marca do produto;

II - a relação das substâncias químicas adicionadas à água, em ordem decrescente de concentração, com as respectivas concentrações em miligramas por litro;

III - a expressão "não gaseificada" ou "gaseificada artificialmente", conforme seja o caso;

IV - a origem da água utilizada para produção, explicitando o manancial ou a rede pública de abastecimento ou ambos, conforme o caso;

V - os processos utilizados para purificação complementar e desinfecção da água utilizada.

Art. 7º É vedado, nos rótulos de embalagens de água adicionada de sais e de água adicionada de vitaminas e minerais, fazer:

I - a referência a fontes ou localidades onde se exploram ou foram exploradas fontes de água mineral;

II - a correlação do produto com marcas ou outros tipos de identificação de águas minerais comercializadas;

III - outro tipo de identificação do produto que não o de água adicionada de sais ou água adicionada de vitaminas e minerais;

IV - a indicação de propriedades terapêuticas para o produto.

Art. 8º Todas as marcas e tipos de água adicionada de sais e de água adicionada de vitaminas e minerais para serem comercializadas devem sujeitar-se aos registros, controle de qualidade e fiscalização previstos para a indústria de alimentos.

Art. 9º As empresas que produzem ou comercializam água adicionada de sais têm prazo de 1 (um) ano para se adequar aos requisitos desta Lei.

Art. 10. A categoria água adicionada de vitaminas e minerais, criada por esta Lei, será regulamentada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA no prazo de 6 (seis) meses da sua publicação, observados, dentre outros, os seguintes parâmetros:

I - os teores máximos de vitaminas e minerais a serem adicionados à água não deverão exceder aos limites definidos para os alimentos adicionados de nutrientes essenciais - alimentos enriquecidos;

II - os nutrientes a serem utilizados na fabricação da água devem estar presentes em concentrações que não impliquem ingestão excessiva ou insignificante do nutriente adicionado, considerando as quantidades derivadas

de outros alimentos da dieta e as necessidades do consumidor a que se destina;

III - o teor de carboidratos da água adicionada de vitaminas e minerais não poderá exceder a 6% (seis por cento) em peso;

IV - para sua fabricação, podem ser empregados os aditivos alimentares, os coadjuvantes de tecnologia de fabricação e outros ingredientes necessários para a adição e ou estabilização do(s) nutriente(s), previsto(s) na legislação pertinente.

Art. 11. As infrações ao que estabelece esta Lei serão punidas de acordo com o disposto na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, em especial em seus arts. 56 a 80.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,        de junho de 2010.

ZZZ